



**PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**1. RELATÓRIO:**

No dia 06 de fevereiro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município dos Palmares, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo: **“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal de Palmares, dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências”**, apresenta justificativas na Mensagem em anexo, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a consequente aprovação pelos Nobres Pares, ensejando ainda, a consequente sanção e execução por parte do Chefe do Executivo; por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

**2. DA ANÁLISE DO PROJETO:**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30, CF/88.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição visa adequar a estruturação da nova lei federal de Licitações nº 14.133/2021, no qual apresenta uma gama de novas responsabilidades para os agentes públicos responsáveis pela administração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*



A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de **suplementação a legislação federal**.

Isso porque o Projeto de Lei nº 01/2024, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece obrigações que têm fundamento e base, primariamente contraídas com o desempenho do cargo/função à frente da nova Comissão responsável pela Licitação e pela Gestão de Contratos Administrativos.

Além disso, por tratar-se de assunto eminentemente local, repita-se, cada município detém competência própria para realizar as diretrizes apresentadas pela lei. Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos a nova estrutura licitatória, como de fato foi proposto pela Proposição em análise.

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

É de se ressaltar que o critério de distribuição de competência do tipo vertical pressupõe a existência de um critério para a conciliação de interesses entre os entes federados, sendo conferida à União a prerrogativa de editar normas gerais em relação às licitações, mas, não excluindo a possibilidade de que os Estados e Municípios apresentem normas complementares.

Tais normas gerais deverão ser observadas pelos demais entes federativos quando da edição de suas respectivas leis tendentes à complementar as disposições gerais advindas da União. É exatamente isso que se verifica no caso em tela, quando o Chefe do Executivo apresenta esta Proposição Legislativa visando, tão somente, complementar a norma federal, mas, sem nenhuma contrariedade à mesma.

Portanto, não se verificou incompatibilidade com as normas federais de regência e, por isso, tratando-se de disposições meramente complementares, não há ilicitude. Diante de tal realidade e considerando a previsão do art. 22, XXVII, da CF, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é inequívoco que o município poderá, nos limites de sua competência, editar outras leis sobre a matéria, supletivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*



Com esteio na referida previsão constitucional, lastreada no critério de repartição vertical de competência, caberá à União definir as normas gerais sobre licitações, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. Quanto ao objeto, especificamente relacionado a regulamentação e aplicação da Lei Federal nº 1.4133/2021 no âmbito deste município, também não se verificou nenhum dispositivo ilegal, cujo conteúdo possui juízo meritório e político, passível de análise a partir de ato dos edis, mas, fugindo à alçada da procuradoria.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

### 3. DO VOTO DO RELATOR:

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da(s) Proposição(ões) em análise, estando apta(s) à discussão e deliberação plenárias.

**PELO EXPOSTO**, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2024**, submetendo-o a apreciação na Sala das Sessões desta honrosa Câmara Municipal dos Palmares - PE, em 20 de fevereiro do ano de 2024.

Em face do exposto, considero o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela sua aprovação na integralidade.

---

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**

MEMBROS DA COMISSÃO	
VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO

---

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES

Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: [www.palmares.pe.leg.br](http://www.palmares.pe.leg.br) | email: [camaramunicipaldospalmares@gmail.com](mailto:camaramunicipaldospalmares@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES**  
Estado de Pernambuco  
*Casa Manoel Gomes da Cunha*



---

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>